

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Dr. Nechar)

Cria o Programa Nacional de Apoio à
Reconversão da Citricultura e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura, tendo por finalidade estabelecer medidas de incentivo financeiro e orientação técnica a produtores rurais visando à substituição de pomares de plantas do gênero *Citrus*, afetados por problemas fitossanitários ou adversidades climáticas, pelo cultivo de outras espécies, consideradas de interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se espécies de interesse público aquelas que produzam alimentos, óleos passíveis de transformação em biodiesel, ou outras que venham a ser identificadas em regulamento.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas espécies de interesse público para os efeitos desta Lei o tabaco (*Nicotiana tabacum*), a cana-de-açúcar (*Saccharum* spp.) ou qualquer espécie destinada à formação de pastagens.

Art. 3º São beneficiários preferenciais do Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais, definidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Público estabelecerá, por meio de instituições financeiras oficiais, linhas de financiamento especialmente destinadas à reconversão da citricultura, contemplando a concessão de créditos de investimento, custeio e comercialização, em condições favorecidas relativas a encargos financeiros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os créditos de investimento a que se refere o *caput* compreenderão, entre outros aspectos, a erradicação de pomares de *Citrus* spp. que tenham sido afetados por problemas fitossanitários ou adversidades climáticas; correção e fertilização do solo; implantação de nova lavoura; irrigação; drenagem; e construção de unidades de beneficiamento, processamento ou embalagem de produtos agropecuários.

Art. 5º O Poder Público realizará, por meio de instituições ou empresas de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural, as seguintes ações:

I – pesquisa de viabilidade técnica e econômica do cultivo de espécies alternativas à citricultura, considerando a realidade socioeconômica dos beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura, as condições ambientais, o clima e os solos das diversas regiões brasileiras, a incidência e métodos de controle de pragas e doenças, o mercado, entre outros aspectos;

II – divulgação, entre os produtores de frutas cítricas, dos resultados das pesquisas a que se refere o inciso I deste artigo;

III – assistência técnica aos beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura, tendo por finalidade orientá-los quanto à substituição de pomares de *Citrus* spp. pelo cultivo de outras espécies, se assim o desejarem.

Art. 6º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à implementação das medidas de incentivo financeiro, pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural inerentes ao Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A citricultura é uma atividade de grande importância econômica e social no Brasil. A publicação **“Sistema de Produção de Citros para o Nordeste”**, da Embrapa Mandioca e Fruticultura (dez/2003), revela que a área cultivada com plantas cítricas no Brasil em 2002 era próxima a 1 milhão de hectares, enquanto a produção de frutas cítricas supera 19 milhões de toneladas, a maior produção mundial. As exportações brasileiras de suco concentrado congelado de laranja e outros derivados geram receitas da ordem de 1,5 bilhão de dólares anuais e mais de 500 mil empregos diretos e indiretos seriam gerados pelo setor, somente no Estado de São Paulo.

Muitos produtores rurais têm investido na citricultura, com resultados satisfatórios ao longo das últimas décadas. Todavia, nos últimos anos, diversos fatores têm prejudicado a rentabilidade dessa atividade agrícola. Adversidades climáticas — tais como estiagens prolongadas, geadas, granizo —, afetaram negativamente os pomares, em algumas regiões. Novas pragas e doenças chegaram às principais regiões produtoras, acarretando graves prejuízos aos citricultores. Entre as enfermidades, destacam-se o cancro cítrico, a clorose variegada dos citros (ou “amarelinho”), a “tristeza”, o “declínio” e, mais recentemente, o “*greening*”, considerada a mais grave e destrutiva doença dos citros, que já teria sido detectada nos Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais.

De acordo com outra publicação da Embrapa — SANTOS Filho, H.P.; BARBOSA, F.F.L.; NASCIMENTO, A.S. **Greening, a mais grave e destrutiva doença dos citros: nova ameaça à citricultura**. Embrapa Mandioca e Fruticultura Tropical. Citros em Foco. n. 31, Cruz das Almas, abril/2009 — o “*greening*”, inicialmente denominado “doença do ramo amarelo” e, posteriormente, “doença do dragão amarelo”, é considerada a mais grave enfermidade das plantas cítricas em todo o mundo, em razão da dificuldade de controle, rápida disseminação e extensão dos danos que acarreta. Seu agente causal é a bactéria *Candidatus Liberibacter*, da qual já se identificaram três variações. A transmissão dessa doença ocorre principalmente por meio de um inseto vetor, o psílídeo *Diaphorina citri*.

Segundo Débora Milori, Pesquisadora da Embrapa Instrumentação Agropecuária, no trabalho intitulado **“Citricultura em risco: o**

pesadelo da *greening*” (2008), trata-se da doença mais temida, atualmente, entre os produtores de laranja, em razão de inexistir qualquer tipo de cura ou tratamento. A bactéria tem alta capacidade de disseminação e todas as variedades comerciais de laranjeiras são susceptíveis à infestação. A eliminação (recomendada) de plantas doentes, assim que apresentem os primeiros sintomas, não é suficiente, eis que a planta infectada permanece assintomática por vários meses em meio ao pomar. O controle do vetor com inseticidas “retarda um pouco a velocidade de propagação, mas está longe de resolver o problema”.

Segundo a referida pesquisadora, três milhões de plantas sintomáticas já haviam sido erradicadas até 2008, implicando um prejuízo anual estimado de R\$ 50 milhões para os produtores rurais e perdas ainda maiores para a indústria de suco.

Santos, Barbosa e Nascimento (2009) recomendam, para o controle do “*greening*”, três medidas de exclusão, que consistem em proceder-se ao levantamento e diagnose da doença em áreas indenizadas, ao menos duas vezes ao ano; consolidarem-se medidas fitossanitárias, proibindo-se o ingresso, em áreas indenizadas, de materiais vegetais oriundos de áreas infectadas; e proverem-se meios para uma efetiva fiscalização, interceptação e destruição do material apreendido. Entendemos que tais medidas sejam de competência do Poder Executivo Federal, não sendo necessária a aprovação de nova lei para que sejam implementadas.

Entretanto, preocupa-nos sobremaneira a situação dos pequenos produtores de frutas cítricas, o elo mais frágil da cadeia nesse ramo agronegócio. Tendo seus pomares atingidos pelo “*greening*”, não dispõem de recursos para subsistirem na atividade. A erradicação, em pequenos pomares, tende a ser total; entre a formação de um novo laranjal e o reinício da produção demanda-se um tempo que não podem aguardar; ademais, inexistente qualquer garantia de que a doença não voltará a atacar, eis que não há métodos eficazes de controle.

O presente projeto de lei oferece uma alternativa aos citricultores — sobretudo aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais — que, premidos pelas circunstâncias, desejem mudar de atividade. O Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura encerra medidas de incentivo financeiro e orientação técnica a esses produtores rurais, visando à

substituição de pomares de plantas do gênero *Citrus*, afetados por problemas fitossanitários ou adversidades climáticas, pelo cultivo de outras espécies, consideradas de interesse público.

Como “espécies de interesse público” consideram-se aquelas que produzem alimentos, óleos passíveis de transformação em biodiesel, ou outras, definidas em regulamento. Excluem-se da possibilidade de serem assim considerados o tabaco (as razões são óbvias; veja-se a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco); a cana-de-açúcar (por tratar-se de lavoura que se tem expandido em demasia, nos últimos anos, substituindo culturas de maior importância social); ou qualquer espécie destinada à formação de pastagens (posto que, na pecuária extensiva, empregam-se poucos recursos humanos).

As medidas de incentivo financeiro compreendem a concessão de créditos de investimento, custeio e comercialização, em condições favorecidas relativas a encargos financeiros e prazos de pagamento. O Poder Público também deverá realizar ações de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, visando identificar as melhores opções e orientar os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura quanto ao cultivo de outras espécies, se assim o desejarem.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, de relevante importância social, no atual contexto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. NECHAR